

firma era oriunda de transações imobiliárias, daí ter expedido a notificação.

Através do decisório de fls., a DRT-1 J.2 julgou procedente o feito.

Tanto na defesa, como no tempestivo recurso, a interessada alega, em resumo, que o imposto não é devido por tratar-se de "incorporação"; que em 1972 e 1973, anos anteriores ao ato, sua atividade não era preponderantemente imobiliária, pois 50% não foram atingidos; e que a lei estabeleceu que esse limite deve ocorrer nos quatro exercícios e não em parte deles.

Pela confirmação manifesta-se a Fazenda.

VOTO

Estabelece o § 1.º do art. 4.º, da Lei n. 9.591/66 que "considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 anos anteriores e nos 2 anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo".

Pelo exame dos balanços juntados ao presente, verifica-se que, na realidade, nos exercícios de 1972 e 1973, a receita da interessada, a título de prestação de serviços, constituía o seu forte, eis que faturou, respectivamente, Cr\$ 353.285,71 e Cr\$ 556.788,58, sem qualquer receita a título de operações imobiliárias.

A partir do ano em que se deu a incorporação, entretanto, a situação transformou-se por completo, tudo indicando que a interessada mudou de ramo. Nota-se que, como prestação de serviços, auferiu Cr\$ 48.749,43 e Cr\$ 201.301,75 nos anos de 1975 e 1976, ao passo que, nesses mesmos dois exercícios, a título de vendas de imóveis, apurou Cr\$ 15.193.783,96 e Cr\$ 5.382.717,37, respectivamente, com predominância brutal nesse setor.

Considerando os quatro exercícios, houve faturamento de Cr\$ 1.160.125,47, de prestação de serviços e Cr\$ 20.576.501,33 de vendas de imóveis, bem caracterizando sua atividade preponderante de transações imobiliárias e impedindo, dessa forma, a fruição do benefício legal.

Outro aspecto que deve ser considerado diz respeito à forma da predominância, isto é, se em cada um dos exercícios ou pela soma dos quatro. Já que a lei não oferece a necessária clareza, entendemos referir-se aos quatro exercícios em conjunto, porquanto o art. 4.º, da Lei n. 9.591/66 estabelece que "o disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição".

Interpretando teleologicamente o dispositivo, conclui-se ter o mesmo a intenção de beneficiar firmas outras que não se dedicam à venda ou à locação de imóveis, apurando-se a caracterização de tais atividades justamente pela soma dos quatro anos referidos

na lei. Pelo acima exposto, a interessada deixou de gozar do favor fiscal quando houve a predominância e não adotou as necessárias providências para regularizar a situação, daí a procedência da ação do Fisco ao notificá-la para tal.

E é nesse sentido meu voto. Por julgar procedente a notificação, nego provimento ao recurso.

ISENÇÕES CONDICIONAIS — REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS, PARA FINS DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL — APELO DESPROVIDO, MANTIDA A EXIGÊNCIA FISCAL DE ICM, CUIDANDO O PROCESSADO DE SAÍDAS DE CARNE DESTINADAS A FABRICAÇÃO DE CHARQUE — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Pleiteia a recorrente, através desse recurso, reforma da decisão de primeira instância, que deu parcial provimento à sua impugnação. Leio, aos ilustres pares, o teor da referida decisão e para melhor exame da "quaestio" (passo à leitura do contido e da conclusão no recurso "ex officio").

2. Alinho os principais argumentos apresentados: a não obrigatoriedade de "fiscalizar" o destino do produto; o aproveitamento integral do imposto destacado por parte dos destinatários; a inexistência de prejuízo à Fazenda Estadual; a ilegalidade da exigência do imposto quando o contribuinte possua créditos compensáveis.

3. A fls., encontramos a contradita da Fiscalização e, a fls., o Parecer da ilustre Representação Fiscal, no sentido do desprovimento do recurso. Leio as duas peças, para ciência desta E. Câmara.

VOTO

4. Não existe divergência quanto aos fatos descritos no AIIM, de vez que a própria recorrente reconheceu terem as saídas sido destinadas à produção de charque. A inocorrência, pois, de elemento condicionante básico para concessão do favor, restou incontestada.

5. A questão se circunscreve ao âmbito dos requisitos para gozo das isenções condicionais, ou seja: se o Estado pode fixar condições para concessão do favor, através de ato do Executivo; se a comprovação de existência dos requisitos básicos é ônus do contribuinte.

6. Quanto ao primeiro, observamos que, guardada a exceção do art. 19, § 2.º, da Constituição Federal, a concessão dos favores fiscais é delegada por força de dispositivo constitucional ao Poder Executivo, que se manifestou por duas vezes: presente aos convênios para decidir se o favor pode ser concedido e, mais tarde, ado-

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1981.

a) Aurelino Pires de Campos Nóbrega, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 6.ª Câmara. Proc. DRT-1 n. 6378/79.

tando-o ou não através de decreto. Pode ainda o Executivo traçar "condições específicas", de vez que as "condições gerais" são deferidas nos próprios convênios. Essas "condições específicas" devem ter existência condizente com as "condições gerais", entendendo-se também que, ausentes as últimas, poderão ser traçadas as primeiras com um grau de liberdade apenas limitado pelos parâmetros constitucionais e a natureza mesma do favor. Assim, quanto ao primeiro ponto, nada há a objetar.

7. No tocante ao segundo, convém assinalar que a condição é objetiva e não subjetiva, cabendo, pois, a quem aproveita o favor, certificar-se de que a situação fática é oportuna e adequada para a fruição.

8. "In casu" o que se depreende é que as evidências indicavam a inexistência das condicionantes, pois as destinatárias são firmas que fabricam exclusivamente charque, sendo raras e esporádicas as vendas de carne "in natura". Não é crível que a recorrente, nessas circunstâncias, prescindisse da constatação do destino dado à mercadoria. Nem a sua ignorância ou omissão possuem o poder de restabelecer o favor.

9. Por derradeiro, resta reafirmar meu ponto de vista sobre a compensação de créditos, operação apenas permitida em conta gráfica ou nos casos especiais previstos pelo art. 92, da Lei n. 440/74, não sendo este processo veículo apropriado para tal.

10. Assim sendo, nego provimento ao recurso, para manter, na íntegra, o trabalho fiscal.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1981.

a) Edda Gonçalves Maffei, Relatora.

RESUMO DA DECISÃO: negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 6.ª Câmara. Proc. DRT-10 n. 830/80.